

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº.: 765/91
INTERESSADO : Luciano dos Santos Sousa
ASSUNTO : Recurso : EEPG Tadakiyo Sakai - Estância
Turística de Embu

RELATORA : Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE Nº 1684/91 - CEEG APROVADO EM 27/11/91

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 - Os Professores da EEPG Tadakiyo Sakai, D.E. de Taboão da Serra, DRE - 7 - Oeste, discordando da decisão da Delegacia de Ensino, que promoveu o aluno Luciano dos Santos Sousa, considerado retido, pela Escola, na 7ª série do 1º grau, em 1990, solicitaram revisão do Parecer da Sra. Supervisora e do despacho decisório da Senhora Delegada.

1.2 - Alegam os requerentes, em síntese, que:

1.2.1 - a análise dos autos foi feita por uma Supervisora que passou a supervisionar a escola recentemente e que, portanto, não acompanhou o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem da U.E.; ela nunca compareceu ao estabelecimento de ensino para "terminar o levantamento iniciado pela Supervisora anterior, preferindo dar como completo o relatório da colega e tomando a decisão baseada apenas nesse documento";

1.2.2 - as considerações feitas pela Sra. Supervisora podem ser contra argumentadas, no que se refere:

1.2.2.1 - à frequência do aluno que, por si só, não garante o rendimento necessário para sua provação;

1.2.2.2 - à ausência, no Plano de Recuperação, dos objetivos de cada componente-curricular os objetivos estão descritos no Plano anual de cada disciplina, apresentado à D.E.;

1.2.2.3 - à troca de professores - pode ter ocorrido descontinuidade no processo ensino-aprendizagem, mas quando a professora titular reassumiu as aulas, ao término de sua licença-gestante, percebeu a efasagem que os alunos apresentavam e retomou os conteúdos anteriores, para dar continuidade ao processo;

1.2.2.4 - à avaliação - não ocorreu fragilidade no sistema de avaliação, pois a "força e avaliação se encontra justamente na atividade responsável e prudente do professor na retomada e revisão do conteúdo a ser exigido" no bimestre seguinte; por outro lado, quanto os critérios utilizados para a avaliação, não cabe à supervisão questionar, pois "estes são individuais e dotados a partir da análise da clientela, do rendimento médio da classe e também dos objetivos a serem atingidos previstos no Plano Anual das disciplinas";

1.2.2.5 - à recuperação - não está esclarecido e aceito pela Sra. Supervisora que os professores optaram, pela recuperação intensiva no final do semestre;

1.3 - Concluem, os professores, que as críticas da Sra. Supervisora esvaziam-se em "argumentos burocráticos e até pedagógicos, mas que fogem do processo como prática contínua a ser avaliada, e se apegam a conclusões nas quais sua autoridade perde virtude por estar distante do processo"/.../ "Pensamos que o que está em jogo talvez não seja a preocupação com a qualidade que buscamos para a Escola Pública, mas o poder da hierarquia que, na dúvida, talvez acabe gerando o silêncio dos Inocentes."

1.4 - Os autos estão instruídos com:

1.4.1 - pedido do pai do aluno (fls. 02 e 03);

1.4.2. - resposta ao pai (fls. 06,07,08);

1.4.3 - relatório das professoras (fls. 09,10,11);

1.4.4 - Ficha Individual (fls. 3.2) ;

1.4.5 - Plano de Recuperação de Português (fls 13);

1.4.6 - Provas de Recuperação (fls. 14 a 22) ;

1.4.7 - Quadro Curricular (fls. 23) ;

PROCESSO CEE Nº 765/91

PARECER CEE Nº 1684/91

1.4.8 - Plano de Curso (fls. 24 a 34) ;

1.4.9 - Parecer da D.E. (fls. 35 a 37, 42 a 45);

1.4.10 - Plano Anual de Português Objetivos (fls. 41);

1.4.11 - Manifestação dos Professores (fls. 38 a 40 e 47 a 51);

1.4.12 - Piann Escolar (Pasta Rosa, não enumeradas em continuidade ao Processo)

1.4.13 - Algumas avaliações (Pasta amarela).

2 - APRECIÇÃO

Este Colegiado tem-se manifestado frequentemente a respeito da autonomia da escola no processo de avaliação do rendimento escolar do aluno, conforme determina o artigo 14 da Lei Federal 5692/71. Contudo, há que se atentar que a Escola não pode ferir dispositivos do Regimento Escolar. No âmbito do Estado de São Paulo, os estabelecimentos de ensino oficial devem obedecer ao Decreto 10.623/77, que aprova o Regimento Comum a as Escolas Estaduais de Primeiro Grau.

No presente caso, conforme vierta a Sra. Supervisora, ocorreram algumas falhas no processo ensino-aprendizagem desenvolvido pelas professoras e pela Escola:

- Não há registro de recuperação paralela do 3º bimestre, o que contraria o Artigo 91 do Decreto 10.623/77. A escola não pode, simplesmente/ "optar" por recuperação intensiva spmpsi-ral, descumprindo, inclusive, o que propôs no seu Plano Escolar/ homologado pela Delegaria de Ensino;

- O Plano de Recuperação Final- de Português apresenta só os conteúdos programáticos, sem considerar os objetivos e as estratégias. Os critérios de avaliação estabelecidos pela professora (peso 1 para Prova de Entendimento de Texto, peso 2 para a prova de gramática - soma e divisão por 3, cujo resultado será convertido em conceitos, divergem das normas estabelecidas no Decreto 10.623/77. Considere-se, ainda, que o aluno obteve 9,5 (prova de Entendimento de Texto) e 2.0 (prova de gramática), comprovando estar apto a ler e a entender com precisão, logo, atingindo, de certa forma, nos objetivos propostos pela Professora em seu Plano Anual;

- Na Ficha Individual do aluno está registrado que o aluno foi aprovado, pelo Conselho de Classe, em História e em Desenho Geométrico; no entanto, nos termos do artigo 29, inciso III, item a do Regimento Comum, o Conselho de Classe manifesta-se sobre a retenção ou a promoção do aluno em caso de discrepância entre os conceitos bimestrais e a menção final, o que não ocorreu em História. Por outro lado, o Conselho de Classe analisou o aluno em Desenho Geométrico, por aproveitamento e não por assiduidade, conforme dispõe a Resolução 07/89 em seu Artigo 10.

- No tocante à decisão tomada pela Delegacia de Ensino de Taboão da Serra, esta encontra amparo legal no Decreto nº 7.510/76, de 20/01/76, que reorganiza a Secretaria de Estado da Educação e relaciona as competências do Delegado de Ensino (Artigo 144, inciso

XVIII: matrícula, transferências, adaptações, frequência de alunos e similares. Também a Resolução SE 235/87, no parágrafo 4º do Artigo 4º, estabelece que compete ao Delegado de Ensino emitir o parecer final em caso de recurso contra a retenção de alunos.

Recentemente, o CEE aprovou a Deliberação nº 03/91, que dispõe sobre pedidos de reconsideração e recurso, referentes aos resultados finais de avaliação. O artigo 5º, parágrafo 2ª desta Deliberação, determina que a decisão de mérito cabe ao Delegado de Ensino, após o pronunciamento de uma comissão de Supervisores.

Assim sendo, cumpre lembrar a escola que os sistemas de ensino são regidos por normas gerais de avaliação, estabelecidas a partir da análise do fenômeno educacional em toda sua abrangência.

Nesse caso, mesmo tendo sido conferida ao professor relativa autonomia na condução do processo de ensino-aprendizagem, e conseqüentemente, na avaliação dos alunos, sua conduta em relação a esses aspectos não pode reger-se por critérios exclusivamente pessoais ou particularistas, mas está sujeito a orientações mais coletivas, que passam pelo próprio Colegiado da escola e pela hierarquia do sistema.

Menos do que a exigência burocrático-administrativa, o que se tem em mira, no caso, é a recuperação do processo de avaliação como parte integrante das atividades curriculares, visando a reorientá-lo a fim de garantir efetivas possibilidades de aprendizagem ao aluno, o que - em inúmeros casos, tem sido demonstrado - não se chega a alcançar simplesmente com a retenção do aluno.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso dos professores da EEPG "Tadakiso Sakai" contra a decisão do Delegado de Ensino da região referente a este processo.

São Paulo, 23 de outubro de 1991.

**a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora**

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes, os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Borretto, Maria Eloisa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Jorge Nagle, Newton Ccésar Bolzan e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de novembro de 1991.

**a) Cons^o Aparecido Leme Colacino
Vice Presidente DELIBERAÇÃO DO
PLENÁRIO**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

— O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 27 de novembro de 1991

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**